

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.152 - RJ (2013/0103121-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : MED RIO ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO S/C LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
JULIAO VASCONCELLOS DE MELO
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 2.300/86. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.
2. No caso, o aresto recorrido examinou suficientemente todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, por meio de fundamentos claros, precisos e coerentes.
3. Não se admite a utilização da via aclaratória para suscitar o exame de pontos que não foram devidamente impugnados no recurso especial.
4. Estando ausentes as hipóteses descritas no art. 535 do CPC, é vedada a pretensão de rediscutir-se o mérito das questões já decididas no aresto embargado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.152 - RJ (2013/0103121-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por MED - Rio Assistência Médica Hospitalar do Rio de Janeiro contra acórdão proferido pela Segunda Turma, assim ementado (e-STJ, fl. 1058):

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA. AEROPORTO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SOCIEDADE CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE 1 (UM) ANO. PRESCINDIBILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS REFERENTES AO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. AFERIÇÃO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA. CERTIFICADOS EM NOME DA EQUIPE TÉCNICA. ATENDIMENTO AO EDITAL.

1. Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura.

2. Na instância extraordinária, é vedado reexaminar os documentos considerados pela Corte de origem quando concluiu pela efetiva demonstração da capacidade financeira da sociedade licitante. Incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. É possível a apresentação dos atestados de capacidade técnica em nome da equipe de profissionais integrante da sociedade médica participante do processo licitatório, quando essa faculdade está expressamente autorizada no edital do certame público.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

A embargante alega que o aresto recorrido foi omissivo quanto à questão de que o art. 25, § 3º, do Decreto-Lei n. 2.300/86 impõe como verdadeira condição à participação de licitações o fornecimento das demonstrações contábeis do último exercício financeiro.

Sustenta que essa interpretação estaria em consonância com o disposto

Superior Tribunal de Justiça

no art. 34 da Lei n. 4.320/64, o qual estabelece que o ano financeiro coincidirá com o ano civil.

Assevera que o precedente citado no voto da lavra da Ministra Assusete Magalhães examinou a controvérsia sob a perspectiva da Lei n. 8.666/93, não servindo de parâmetro para a situação debatida nos autos.

Aduz que o acórdão embargado não se atentou para a impossibilidade de serem rediscutidos os temas que já foram objeto de decisão no bojo de mandado de segurança anteriormente impetrado pela ora embargante (arts. 471 e 473 do CPC). Explica que o *mandamus* apenas perdeu o objeto em razão do transcurso do prazo contratual em favor da empresa vencedora do certame licitatório, "restando apenas perdas e danos em favor da embargante, preterida que foi em licitação da qual se sagrou vencedora uma concorrente que não atendeu aos termos legais." (e-STJ, fl. 1.105).

Acrescenta que, ao afastar a ilegalidade da licitação, o aresto embargado foi contraditório, pois "se a empresa estava impedida de atender à regra legal, conclusão lógica é a de que ela não poderia ter sido sequer habilitada a participar da licitação, muito menos ser declarada vencedora do certame [...]" (e-STJ, fl. 1.108).

Requer sejam supridos os vícios de fundamentação, a fim de que se dê provimento ao recurso especial.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.152 - RJ (2013/0103121-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.

No caso, o acórdão impugnado examinou todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, por meio de fundamentos claros, precisos e coerentes, não se cogitando de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC.

O tema referente à capacidade econômico-financeira foi devidamente apreciado, tendo a Segunda Turma concluído pela possibilidade de utilização de outros meios para a demonstração desse requisito de habilitação, mormente quando se tratar de sociedade constituída há menos de um ano. Acrescentou-se, expressamente, que o próprio art. 25, § 3º, do Decreto-Lei n. 2.300/64 determinou a observância das peculiaridades do caso concreto para as exigências documentais. Transcrevo (e-STJ, fls. 1072-1073 - grifos no original):

Nesse contexto, é inegável a possibilidade de se aferir a idoneidade econômico-financeira do licitante por outros documentos, como bem acentuou o Ministro Relator, a exemplo da exibição do balanço de abertura.

Essa faculdade encontra-se referendada, inclusive, no disposto no art. 25, § 3º, do Decreto-Lei 2.300/86, quando exemplifica os documentos aptos a demonstrar a higidez financeira, ressalvando que a exigência observará as peculiaridades de cada caso. Confira-se:

Art. 25. (*omissis*)

§ 3º A documentação relativa à idoneidade financeira, **conforme o caso**, consistirá em:

1. demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;

2. certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou

Superior Tribunal de Justiça

execução patrimonial, expedido pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

O precedente informado no voto-vista na Ministra Assusete Magalhães, ainda que tenha tratado do tema sob a ótica da Lei n. 8.666/93, observa a mesma *ratio* seguida pela corrente majoritária firmada nos presentes autos. Além disso, Sua Excelência aderiu às considerações trazidas no voto vencedor, as quais já são suficientes para o deslinde da causa. Inexiste, portanto, qualquer vício de argumentação também nesse particular.

No tocante aos efeitos da decisão lavrada em mandado de segurança, a embargante promove descabida inovação recursal ao referir-se a normativos (arts. 471 e 473 do CPC) sequer impugnados no apelo nobre.

Registre-se, ademais, a própria incongruência da argumentação aqui suscitada com aquela vertida no momento da interposição do recurso especial. Com efeito, a própria embargante afirmou que desistiu do mandado de segurança, diante da perda de objeto da impetração. Transcrevo:

Todavia, independentemente de ter sido judicialmente declarada a ilegalidade da licitação e, por conseguinte, da irregular contratação, o fato é que até essa mencionada declaração, a empresa declarada vencedora terminou cumprindo todo o prazo contratual previsto que, esgotado, **tornou sem objeto a ação mandamental**, daí ter a recorrente desistido dela, posto que o final do litígio seria resolvido **em perdas e danos, exatamente os objetos da ação de procedimento ordinário que agora dá causa ao recurso especial**.

Ora, como a embargante pretende vincular o que foi decidido em um feito extinto pela desistência? Com todo respeito, isso não é possível, tendo em vista que, sobre a questão, não se operou os efeitos da coisa julgada material.

Logo, verifica-se que o intuito da embargante é de, mesmo ausentes as situações previstas no art. 535 do CPC, valer-se da via aclaratória para suscitar uma nova discussão da matéria já devidamente examinada no acórdão recorrido, configurando-se mera insatisfação com o resultado da demanda. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA
UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 606/612 NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 599/605 REJEITADOS.

1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal, não merecem conhecimento os embargos de fls. 606/612, pois foram alcançados pela preclusão consumativa.

2. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

3. A pretensão de discutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração de fls. 606/612 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 599/605 rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 256.318/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2015, DJe 06/08/2015)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0103121-5

EDcl no
REsp 1.381.152 / RJ

Números Origem: 200351010209530 209531120034025001 209531120034025101

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MED RIO ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO S/C
LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
JULIAO VASCONCELLOS DE MELO

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO

ADVOGADO : AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MED RIO ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO S/C
LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
JULIAO VASCONCELLOS DE MELO

EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO

ADVOGADO : AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e

Superior Tribunal de Justiça

Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.